



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.737-A, DE 2010**

**(Do Sr. Betinho Rosado)**

Estabelece a obrigatoriedade de contratação de energia elétrica produzida a partir de fonte eólica por meio de leilões e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de contratação, por meio de licitação na modalidade de leilão, de energia elétrica produzida a partir de fonte eólica a ser agregada ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

§ 1º As concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão, a partir de 2012, por um período de vinte anos, contratar, anualmente, uma capacidade mínima duzentos e cinquenta megawatts médios da energia elétrica de que trata o *caput*.

§ 2º O vencedor da licitação será o empreendimento que oferecer energia pelo menor preço.

§ 3º Somente poderão participar da licitação produtores que atendam a um índice de nacionalização mínimo de equipamentos e serviços de setenta por cento.

§ 4º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no § 1º terão prazo de vigência de vinte anos.

§ 5º Os desvios verificados entre a contratação prevista no § 1º e a quantidade de energia efetivamente contratada serão apurados a cada ano, a partir de 2014.

§ 6º Os desvios a menor, apurados na forma do § 5º, serão compensados no ano subsequente à sua apuração, também por meio de licitação na modalidade de leilão.

Art. 2º Os benefícios financeiros da certificação e comercialização da redução de emissão de gases de efeito estufa serão apropriados pelos empreendimentos de geração de energia elétrica de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A energia eólica é a que mais cresce no mundo. Nos últimos dez anos, a taxa anual de crescimento foi de cerca de 30%. No Brasil, em 2009, a capacidade de geração de energia eólica aumentou 77,7% em relação ao ano anterior. Com isso, o país passou a ter uma capacidade instalada de 660 megawatts (MW) contra os 400 MW de 2008.

Apesar desse crescimento, a participação da energia eólica na matriz elétrica do país foi de apenas 0,2% do total de energia gerada em 2009. Registre-se que o Atlas do Potencial Eólico Brasileiro aponta que o potencial eólico brasileiro é de 143 mil MW.

No caso do Brasil, as maiores oportunidades do uso da energia eólica estão na integração dos empreendimentos ao sistema interligado. No litoral das regiões Norte e Nordeste, os regimes dos ventos revelam uma situação de complementaridade com o regime hídrico.

Na verdade, os ventos já estão trazendo investimentos significativos para a Região Nordeste. Nos próximos dois anos, serão investidos R\$ 7,2 bilhões em parques de geração de energia eólica no Brasil, 72% desses investimentos ocorrerão nessa Região.

Esses investimentos decorrem, principalmente, da realização do primeiro leilão de comercialização de energia voltado exclusivamente para fonte eólica, ocorrido em dezembro de 2009, que resultou na contratação de 1.805,7 MW, a um preço médio de venda de R\$ 148,39 por megawatt-hora (MWh).

Em relação ao preço teto do leilão, de R\$ 189/MWh, o preço médio final de R\$ 148,39/MWh representou um deságio de 21,49%. Os 71 empreendimentos que venderam no leilão assinarão contratos de compra e venda de energia com 20 anos de duração, válidos a partir de 1º de julho de 2012.

Esse leilão representou a superação da ideia de que a energia eólica não era economicamente atrativa, pois custaria muito mais que a energia térmica ou a hídrica. Constatou-se, na verdade, que a energia eólica é competitiva com outras fontes.

No entanto, para manter essa indústria de forma competitiva e para fazer com que os preços caiam ainda mais, é necessário manter os leilões exclusivos por vários anos como forma de o estado garantir os investimentos nessa fonte de energia limpa e renovável.

Esse é o objetivo da proposição ora apresentada, para a qual contamos com o decisivo apoio dos colegas desta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2010.

Deputado BETINHO ROSADO

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise objetiva fomentar a implantação da geração eólica no País, tornando obrigatória, a partir de 2012, a contratação anual, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, de uma capacidade mínima de duzentos e cinquenta megawatts médios de energia elétrica produzida a partir de fonte eólica. Tal contratação se daria por intermédio de licitações, na modalidade de leilão.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 7.737, de 2010.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São meritórias as intenções do ilustre autor da proposição em exame de incentivar a implantação de parques de geração de energia eólica no Brasil. O País dispõe de relevante potencial eólico a ser explorado. A energia eólica é renovável e a implantação de parques eólicos gera grande quantidade de empregos, na indústria, durante a fase de produção dos aerogeradores; na construção civil, durante a implantação das usinas eólicas e sistemas de transmissão de energia elétrica associados; e no setor elétrico, quando da sua operação e manutenção.

Por outro lado, a meu ver, é conveniente lembrar que devemos atuar com grande cuidado quando analisamos o estabelecimento de incentivos de qualquer tipo a segmentos produtivos da nossa economia. Creio, ainda, que tais cuidados devem ser redobrados quando o segmento incentivado integra o setor elétrico nacional que, salvo melhor juízo, apresenta tarifas de energia relativamente altas, tendo praticamente 50% de seus valores compostos por impostos, encargos setoriais e subsídios de diversos tipos.

Cabe destacar que os parques eólicos nacionais já contam com interessantes incentivos tais como a redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica; a isenção de tributos cobrados, pelo Governo Federal sobre os aerogeradores e seus componentes; e os estímulos fiscais que Governos Estaduais e Municipais vêm definindo para a implantação de usinas eólicas em seus territórios.

Evidentemente, a garantia da realização de leilões anuais para aquisição de energia eólica seria incentivo adicional muito bem recebido pelos agentes do setor de geração de energia eólica. Porém, lembramos que a energia eólica, em função de sua característica peculiar de depender dos ventos, que são inconstantes e não podem ser armazenados, geralmente não é contratada como outras fontes de geração de energia elétrica, que possuem energia firme para disponibilizar aos consumidores, tais como as usinas hidrelétricas e termelétricas. A energia eólica, no setor elétrico brasileiro, é comumente contratada como energia de reserva.

A contratação de energia de reserva é regulada pelas seguintes normas: Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, Resolução Normativa ANEEL nº 337, de 11 de novembro de 2008, e pelas Regras e Procedimentos de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Conforme define o Decreto nº 6.353, de 2008, o montante total de energia de reserva a ser contratada anualmente pela CCEE, por intermédio de leilões específicos realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é definido com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, e todos os custos decorrentes das contratações de energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, são rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo os consumidores livres e aqueles referidos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, mediante o Encargo de Energia de Reserva – EER.

Assim sendo, no que se refere a segurança do setor elétrico nacional, tanto nos aspectos físicos quanto financeiros, parece-nos temerário fixar, por intermédio da legislação proposta, uma quantidade de energia de reserva, proveniente de fonte eólica, que deva ser anualmente adquirida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do País. Trata-se de intervenção no planejamento setorial, tema que constitui atribuição legal da EPE, que pode causar distorções na forma de operação do Sistema Interligado Nacional e sensíveis aumentos nos custos da energia elétrica no País.

Ressalte-se, ainda, que a proposição incorre em erro quando se refere a concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição.

O ilustre professor Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 386

"A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público, como ocorre com os serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos ou residências, os quais, embora não sendo uma atividade pública típica, convém que o Poder Público conheça e credencie seus executores e sobre eles exerça o necessário controle no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho." (destacamos)

Como o serviço público de distribuição de energia elétrica é um serviço especializado, que não pode ser exercido por qualquer interessado, não há autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica no País.

Creemos, por fim, que a geração eólica já dispõe de suficientes incentivos para prosperar no setor elétrico brasileiro. Prova disso, o ilustre autor da proposição em exame menciona na justificação do PL ao afirmar que a capacidade instalada de geração de energia eólica brasileira, em 2009, aumentou 77% em relação a 2008. Adicionalmente, lembramos que, após o último leilão de energia de reserva, realizado pela ANEEL em agosto de 2010, estima-se que, até 2013, a capacidade instalada de aerogeradores no Brasil deve praticamente quintuplicar em relação aos números de 2009. É forçoso concluir que qualquer setor econômico que apresente tais taxas anuais de crescimento não necessita de incentivos adicionais.

Em função de todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 7.737, de 2010, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2011.

**Deputado PAULO ABI-ACKEL**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.737/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Adrian, Antônio Andrade, Asdrubal Bentes, Berinho Bantim, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, João Carlos Bacelar, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Benedet, Wandenkolk Gonçalves, Weliton Prado, Edio Lopes, Fernando Torres, Leonardo Quintão, Paulo Feijó e Paulo Wagner.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**